



## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO ADM. DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**INTERESSADO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, II C/C ART. 13, III, DA LEI Nº 8.666/93.**

Trata-se a presente consulta, de solicitação de parecer jurídico, quanto a legalidade do procedimento administrativo de contratação mediante inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, III, da Lei de Licitações, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, visando atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Breves, com finalidade de orientação jurídica ao gestor e membros dos conselhos.

Eis o breve relatório, passo a análise.

#### 1. Da Análise.

Conforme informações dos autos o presente processo de inexigibilidade de licitação que tem por objeto os serviços acima indicados pelo período de doze meses, conforme solicitação do setor competente, e autorização da autoridade competente para que se proceda a contratação, com a devida indicação de disponibilidade orçamentária.



Importante asseverar, que a licitação pública, nas contratações dos órgãos públicos são a regra constitucional, como leciona os art. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei nº 8.666/93.

A obrigatoriedade de licitar que tem por fundamento dispensar tratamento igualitário aos possíveis contratados, como forma de realizar os princípios intrínsecos da administração pública, em conjunto com objetivo finalístico das licitações públicas, que é a busca da contratação mais vantajosa para administração, aspectos presentes no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, existem situações específicas em que o gestor público, em virtude de determinadas circunstâncias, pode-se dispensar o procedimento licitatório. E em outras situações o gestor, em virtude de circunstâncias materiais ou jurídicas, impossibilitam a realização de licitação. No primeiro caso, são as hipóteses enquadradas no art. 24 da Lei de Licitações; e na segunda situação seriam as hipóteses de inexigibilidade de licitação, previstas no art. 25 da Lei de Licitações.

No caso concreto, a unidade administrativa apresenta como objeto a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica, visando atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Breves, enumerando a contratação como a hipótese descrita no art. 25 II, da Lei nº 8.666/93.

Portanto se daria a contratação com fundamento na contratação de serviços técnicos, enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93, portanto como requisito os serviços seriam de natureza singular; e estes seriam prestados pro profissionais de notória especialização.

Assim devem estar evidenciados nos autos, a presença desses dois requisitos para fins de enquadrar-se a contratação na hipótese do art. 25, II, consoante a instrução do autos, os agentes públicos responsáveis destacam a razão da escolha no escritório **MACIEL & RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em razão da notória



especialização evidenciada por atestados e documentos, que demonstram que seu quadro de profissionais dispõem de especialidades, experiência e proficiência técnica suficientes a garantir a notoriedade no ramo de atividade a ser contratada.

Quanto ao requisito da singularidade, destaca a instrução que o órgão contratante necessita realizar a contratação, em razão de não dispor de profissionais em seu quadro aptos a executarem os serviços técnicos mediante a complexidade exigida, que envolve a orientação ao gestor do órgão e conselhos da autarquia.

Ainda merece destaque, que no caso concreto sob análise, na hipótese descrita no art. 25, II, da Lei de Licitações, a inexigibilidade de licitação, ingressa, de certa forma, na esfera discricionária do agente público, uma vez que deve o contrato prestar serviços especializados, e devem estes profissionais dispor de um certo nível de confiabilidade, de que possuem capacidade de prestar os serviços da forma necessária ao interesse público.

Corroborando esse entendimento, podemos enumerar a Resolução nº 11.495, de 15 de maio de 2014, do TCM/PA; Súmula nº 04/2012 do Pleno da OAB, de setembro de 2012; e o posicionamento do STF no julgamento da APP nº 348/SC, cuja relatoria coube ao Min. Eros Grau.

Podemos ainda destacar a Súmula nº 39 do TCU que traz a seguinte instrução:

*Súmula TCU 39: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação*

*inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, II, da lei nº 8.666/93.*

Logo, não se fala apenas da mera confiança do contratante, mas esta atua como vetor definidor da contratação. Porém, resta de forma imprescindível que fique caracterizada a presença dos requisitos exigidos em lei, que no caso a administração na instrução do processo administrativo, indicou como presentes face os destaques da justificativa da contratação e razões da escolha do prestador dos serviços.

Ainda deve-se destacar a justificativa do preço, que deve estar dentro dos parâmetros do mercado, para outras contratações com objeto similares.

Assim preenchidos os requisitos legalmente exigidos, e estando a contratação dentro dos valores médios praticados pela administração pública, ressalvados a singularidade de cada serviço e suas especificidades, e esforço técnico e material exigidos, pode-se concluir que o procedimento está legalmente instruído e fundamentado na previsão do art. 25, II, c/c art. 13, III, da Lei de Licitações.

Cabe ainda destacar que devem ser observados os procedimentos dispostos no art. 26, e seguintes, da lei de licitações, no presente procedimento de inexigibilidade de licitação, em especial a necessária ratificação do procedimento pela autoridade competente, e publicação do extrato de ratificação em imprensa oficial.

Quanto à minuta do contrato, verifica-se que esta guarda regularidade com a previsão do art. 55 da Lei nº 8.666/93, estando presente as cláusulas essenciais aos contratos administrativos.



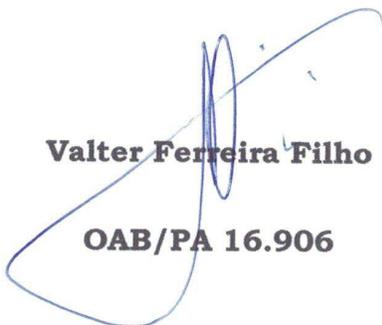
2. Conclusão.

Dessa forma, por todo exposto, após exame dos autos do procedimento, ressaltando-se os aspectos discricionários, que fogem da análise jurídica, o presente processo de **inexigibilidade de licitação nº 6/2019-050307**, encontra-se legalmente instruído, podendo-se proceder a contratação da pessoa jurídica **MACIEL E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **27.824.881/0001-11**.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

Estamos à disposição para outros esclarecimentos.

Breves. 05 de março de 2019.

  
**Valter Ferreira Filho**

**OAB/PA 16.906**